



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO **9.440-4/2015**
ASSUNTO **RECURSO DE AGRAVO**
ÓRGÃO **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA**
AGRAVANTE **ALCINO PEREIRA BARCELOS**
ADVOGADO **NÃO CONSTA**
RELATORA **CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

RAZÕES DE VOTO

7. Preliminarmente, verifico que o presente Recurso de Agravo cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 68 da Lei Complementar 269/2007 e na Resolução 14/2007, essencialmente, os previstos nos artigos 270 a 273, razão pela qual ratifico a decisão que o conheceu.

8. O Agravante apresentou justificativas refutando os termos do Julgamento Singular 790/JJM/2017, que aplicou-lhe multa de 11 UPFs/MT, em razão do descumprimento da determinação legal exarada no Acórdão 156/2016-TP e ratificada pela Decisão Singular 358/JCN/2017.

9. Ressaltou, em suas razões recursais, que não permaneceu inerte diante da determinação do Tribunal de Contas, uma vez que, em cinco meses, adotou todas as medidas cabíveis com o intuito de finalizar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que já vinha tramitando desde o exercício de 2015 na Prefeitura de Pontes e Lacerda, que buscava esclarecer situação de servidora, da área de saúde, cumulando dois cargos públicos.

10. Justificou que o atraso na conclusão dos trabalhos se deu porque a servidora envolvida esteve afastada de suas funções, tendo apresentado atestado médico entre maio/2015 a maio/2017, conforme os comprovantes anexados, o que impossibilitou que sua defesa fosse juntada ao procedimento investigativo e, conseqüentemente, atrasou seu julgamento.



11. Assim, insistiu que o Julgamento Singular ora agravado deve ser reformado, com a exclusão da penalidade cominada, tendo em vista a demonstração de sua boa-fé, bem como a apresentação de novos documentos que comprovam suas ações, inclusive cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar já concluído.

12. O Ministério Público de Contas salientou, em primeiro lugar, que os requisitos de admissibilidade recursal estão previstos no artigo 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE-MT e no artigo 270 e seguintes do RITCE-MT, que dispõem acerca do cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

13. Dessa forma, assinalou que todos eles foram observados no caso em análise, por essa razão corrobora com o conhecimento do Recurso de Agravo.

14. Fez uma breve retrospectiva dos acontecimentos acerca do objeto destes autos que tratam de fato apurado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, contendo irregularidade referente ao acúmulo de cargos pela servidora Elaine Neves Bonfim, Assistente Social, que exerce funções na Prefeitura de Pontes e Lacerda e no Poder Judiciário Estadual, Comarca local.

15. Consignou, ainda, que a decisão plenária, consubstanciada no Acórdão 156/2016-TP, considerou legal o acúmulo de cargos exercidos pela citada servidora, mas entendeu necessária a comprovação da compatibilidade de horários, razão porque impôs determinação para apuração interna quanto a esse quesito, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça quanto na Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

16. Por fim, relatou o descumprimento da determinação por parte da Prefeitura, o que resultou na decisão que aplicou multa ao Senhor Alcino Pereira Barcelos, que se encontra agora questionada neste Recurso de Agravo.

17. Quanto ao mérito das razões do interessado, concluiu o Procurador de Contas que, diante dos dados colhidos no procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura, ficou comprovada a inexistência de acúmulo ilegal dos cargos exercidos na área de saúde e a compatibilidade de horários para as jornadas. Também ficou comprovado no âmbito do Tribunal de Justiça, tendo, ambas comissões processantes, absolvido a servidora Elaine Neves Bonfim de qualquer irregularidade.



18. Na esteira desses fatos, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento do Recurso ora analisado, com a reforma do Julgamento Singular 790/JJM/2017, afastando a multa aplicada ao gestor, uma vez cumpridas as decisões exaradas no Acórdão 156/2016-TP e na Decisão Singular 358/JCN/2017.

19. Vale destacar, em primeiro lugar, que, ao analisar os elementos presentes neste Recurso de Agravo, em sede de juízo de admissibilidade, entendi que os argumentos mereciam uma nova análise técnica/jurídica, em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual decidi pelo seu conhecimento e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, em conformidade com o artigo 280, parágrafo único do RITCE/MT.

20. Nesse sentido, o presente Agravo tem por objeto a reforma do Julgamento Singular 790/JJ/2017, que ao analisar o cumprimento das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, Acórdão 156/2016-TP e Julgamento Singular 358/JCN/2017, verificou que tão somente o Poder Judiciário adotou medidas para apuração da compatibilidade de horários da servidora da área da saúde que possuía dois vínculos com a Administração Pública.

21. Em razão da inércia da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, apesar de reiteradamente notificada, para comprovar nos autos o cumprimento da determinação legal, foi aplicada multa de 11 UPFs/MT ao gestor, Senhor Alcino Pereira Barcelos, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 289, III, do Regimento Interno.

22. Entretanto, diante do inequívoco conteúdo dos documentos apresentados em sede recursal, a saber: atestados médicos comprovando que a demora na tramitação do Procedimento Disciplinar se deu por motivos alheios à vontade do Gestor e, cópia da íntegra do Processo Administrativo que concluiu pela inexistência de irregularidade quanto ao exercício concomitante de cargos acumuláveis e com compatibilidade de horário, reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão.

23. Dessa forma, coaduno com o entendimento ministerial, em razão das justificativas e dos registros apresentados e, de acordo com o artigo 29, VI, da Resolução Normativa 14/2007, acolho o Parecer Ministerial 6367/2017, da autoria do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido dar



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Alcino Pereira Barcelos, com a reforma total do Julgamento Singular 790/JJM/2017, e a exclusão da multa cominada ao Agravante.

24. É como Voto.

25. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)